



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.221 - RJ (2010/0066860-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : RICARDO VOLPE MACIEL - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO VOLPE MACIEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. É dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto a agravante não juntou aos autos cópia legível das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais.

3. Com a revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do art. 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao Relator converter o julgamento do recurso em diligência constatada eventual irregularidade na instrução do recurso, por ocasião do exame de sua admissibilidade.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.221 - RJ (2010/0066860-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
 LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : RICARDO VOLPE MACIEL - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO VOLPE MACIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por estar ilegível o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos do recurso especial (fls. 585/588).

A parte agravante, inconformada, interpôs o agravo regimental de fls. 593/597.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.221 - RJ (2010/0066860-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Verifico que o agravo de instrumento está deficientemente instruído, visto que as guias de recolhimento do preparo do recurso especial, à fl. 542, estão ilegíveis, não sendo possível aferir o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nesse contexto, resta desatendido o comando inserto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o agravante juntou aos autos cópias ilegíveis das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e as custas do recurso especial.

3. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia legível da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

4. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

5. Considerando que não se conheceu do agravo não em virtude de insuficiência de preparo, mas, sim, ante a ilegibilidade das guias de recolhimento do preparo e a ausência do número de referência no respectivo comprovante de pagamento, não há que se falar em intimação da parte para complementação do preparo (§ 2º do art. 511), sendo inevitável, em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, reconhecer que o aludido requisito de admissibilidade não foi devidamente atendido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RCDesp no Ag 1.374.521/SP, 4ª Turma, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 03/10/2011)

Dessa forma, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar os óbices de não conhecimento do agravo de instrumento, o *decisum* agravado deve ser mantido.

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0066860-8

AgRg no
Ag 1.297.221 / RJ

Números Origem: 1862009 19995060039179 200913521146 201013702033
51325219998190007

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : RICARDO VOLPE MACIEL - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO VOLPE MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : RICARDO VOLPE MACIEL - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO VOLPE MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.